RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 109.016 - MG (2019/0060439-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	COSME DAMIAO DOS SANTOS FILHO (PRESO)
ADVOGADO	:	VINICIUS DIOGO PEREIRA SANTIAGO - MG141839N
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por COSME DAMIAO DOS SANTOS FILHO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.18.146831-5/000).

Infere-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 10/9/2018 pela suposta prática dos delitos previstos no art. 33 c/c art. 40, VI, da Lei n. 11.343/06 (tráfico de drogas majorado) e art. 180 do Código Penal (receptação). Referida custódia foi convertida em prisão preventiva (fls. 105/107).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem, nos termos do acórdão que restou assim ementado:

> *HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS, C/C ART. 40, VI, DA LEI Nº 11.343/06 - ILEGALIDADE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - INOCORRÊNCIA - SUPOSTA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA ESTREITA VIA DO WRIT - CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO EM SEGREGAÇÃO PREVENTIVA - DECISÃO A QUO FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXCEPCIONAL PREVISTOS OS ARTS. 312 E 313, I, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PENA MÁXIMA COMINADA SUPERIOR A QUATRO ANOS - MEDIDAS CAUTELARES - IMPOSSIBILIDADE - CONDIÇÕES PESSOAIS DA PACIENTE - IRRELEVÂNCIA.*
>
> *- A suposta inobservância do prazo para a realização da audiência de custódia, por si só, não é capaz de ensejar a ilegalidade da prisão do paciente se as suas garantias constitucionais foram devidamente observadas, sendo a prisão decretada em estrita observância aos dispositivos do Código de Processo Penal. - É cediço doutrinária e jurisprudencialmente que na estreita via do writ não é possível o exame valorativo do conjunto fático-probatório, afigurando-se inviável, nesta seara, a discussão acerca da negativa de autoria. - Não há que se falar em constrangimento ilegal se a decisão que converteu a*

> *prisão em flagrante da paciente em preventiva se encontra devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, notadamente ante a gravidade concreta dos fatos e a possibilidade de reiteração delitiva da agente. - Presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, é possível a manutenção da prisão preventiva quando se tratar de crime punido com pena máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão, conforme ocorre no caso em análise (art. 313, I e II, do Código de Processo Penal). - As medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão dos delitos imputados a paciente, mormente quando presentes outras circunstâncias autorizadoras da cautela. - As condições favoráveis da paciente não são suficientes para lhe garantira liberdade provisória, mormente quando presentes outras circunstâncias autorizadoras da cautela* (fl. 172).

Sustenta ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, de modo que a custódia cautelar não estaria suficientemente fundamentada. Afirma ilegalidade na prisão por ausência de audiência de custódia.

Aduz inexistirem provas de que o recorrente seja autor dos delitos. Ressalta as condições pessoais favoráveis e a suficiência das medidas cautelares alternativas.

Requer, assim, o provimento do recurso para a revogação da prisão preventiva, de modo que o recorrente possa responder ao processo em liberdade.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 207/221).

É o relatório.

Decido.

O recurso está prejudicado.

Isso porque, das informações obtidas na página eletrônica Tribunal de origem, constatou-se que, em 2/4/2019, nos autos da Ação Penal n. 0029634-39.2018.8.13.0045, foi concedida liberdade provisória ao recorrente, com a expedição de alvará de soltura em seu favor.

Assim, não há como negar a perda superveniente do objeto deste recurso, tendo em vista ter cessado as circunstâncias determinantes da irresignação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, XI, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente recurso em *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimações necessárias.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator